

*Prisão a Céu Aberto: a Ineficácia da Monitoração
Eletrônica de Pessoas como Alternativa ao Sistema
Prisional Brasileiro¹*

*Open-Air Prison: the Ineffectiveness of Electronic
Monitoring of People as an Alternative to the
Brazilian Prison System*

*Prisión a Cielo Abierto: la Ineficacia del Monitoreo
Electrónico de Personas como Alternativa al
Sistema Penitenciario Brasileño*

Fernanda Analú Marcolla²
Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³
Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul

Submissão: 23/06/2024
Aceite: 13/09/2024

Resumo

A monitoração eletrônica foi introduzida no Brasil em 2010 pela Lei nº 12.258, com o intuito de aliviar a superlotação carcerária, reduzir os custos estatais e facilitar a ressocialização dos egressos do sistema prisional. Contudo, o crescimento do número de indivíduos monitorados eletronicamente, assim como as dinâmicas de implementação dos serviços de monitoração eletrônica no Brasil, indicam que o sistema não está alcançando plenamente seus objetivos. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a falência do sistema carcerário nacional ao declará-lo imerso em um “estado de coisas inconstitucional” no julgamento da ADPF 347. Em 2023, o Brasil tinha 851.493 pessoas encarceradas, incluindo 100.755 monitoradas eletronicamente (SENAPPEN, 2023). As condições indignas nas prisões persistem, enquanto a monitoração eletrônica cria uma nova forma de confinamento, o “cárcere a céu aberto”. Esta pesquisa visa avaliar se a monitoração eletrônica é realmente uma alternativa ao encarceramento ou apenas uma extensão dele. O método de abordagem hipotético-dedutivo foi utilizado, com a seleção de bibliografia relevante para compor o referencial teórico e a análise crítica das soluções propostas. A pesquisa baseou-se em levantamento de produções científicas e

legislações existentes. Conclui-se que a monitoração eletrônica estigmatiza os indivíduos, dificultando sua integração socio-laboral e educacional, e mantendo-os sob constante vigilância e exclusão. Assim, a tornozeleira eletrônica se revela como uma extensão do cárcere, perpetuando o controle social fora das prisões tradicionais.

Palavras-chave

Monitoramento eletrônico de pessoas – Cárcere – Estigma – Alternativas penais – Prisão a céu aberto.

Abstract

Electronic monitoring was introduced in Brazil in 2010 by Law No. 12,258, with the aim of alleviating prison overcrowding, reducing state costs, and facilitating the resocialization of individuals released from the prison system. However, the increasing number of individuals under electronic monitoring indicates that the system is not fully achieving its goals. The Supreme Federal Court recognized this failure by declaring the Brazilian prison system a “state of unconstitutional affairs” in the ADPF 347 ruling. In 2023, Brazil had 851,493 incarcerated individuals, including 100,755 under electronic monitoring (SENAPPEN, 2023). The inhumane conditions in prisons persist, while electronic monitoring creates a new form of confinement, the “open-air prison”. This research aims to assess whether electronic monitoring is truly an alternative to incarceration or merely an extension of it. The hypothetical-deductive approach was used, involving the selection of relevant bibliography to form the theoretical framework and critical analysis of proposed solutions. The research was based on a survey of existing scientific productions and legislation. It concludes that electronic monitoring stigmatizes individuals, hindering their social reintegration, employment, and education, and keeping them under constant surveillance and exclusion. Thus, the electronic ankle monitor reveals itself as an extension of the prison system, perpetuating social control outside traditional prisons.

Keywords

Electronic monitoring of individuals – Prison – Stigma – Penal alternatives – Open-air prison.

Resumen

La monitorización electrónica fue introducida en Brasil en 2010 por la Ley nº 12.258, con el objetivo de aliviar la superpoblación carcelaria, reducir los costos estatales y facilitar la resocialización de los egresados del sistema penitenciario. Sin embargo, el crecimiento del número de individuos monitorizados electrónicamente, así como las dinámicas de implementación de los servicios de monitorización electrónica en Brasil, indican que el sistema no está alcanzando plenamente sus objetivos. El Supremo Tribunal Federal reconoció la quiebra del sistema carcelario nacional al declararlo inmerso en un “estado de cosas inconstitucional” en el juicio de la ADPF 347. En 2023, Brasil tenía 851.493 personas encarceladas, incluyendo 100.755 monitorizadas electrónicamente (SENAPPEN, 2023). Las condiciones indignas en las prisiones persisten, mientras que la monitorización electrónica crea una nueva forma de confinamiento, la “cárcel al aire libre”. Esta investigación busca evaluar si la monitorización electrónica es realmente una alternativa al encarcelamiento o solo una extensión del mismo. Se utilizó el método de enfoque hipotético-deductivo, con la selección de bibliografía relevante para componer el marco teórico y el análisis crítico de las soluciones propuestas. La investigación se basó en un levantamiento de producciones científicas y legislaciones existentes. Se concluye

que la monitorización electrónica estigmatiza a los individuos, dificultando su integración socio-laboral y educativa, y manteniéndolos bajo constante vigilancia y exclusión. Así, el dispositivo electrónico se revela como una extensión de la cárcel, perpetuando el control social fuera de las prisiones tradicionales.

Palabras clave

Monitorización electrónica de personas – Cárcel – Estigma – Alternativas penales – Cárcel al aire libre.

Sumário

Introdução – Monitoração Eletrônica: uma Análise Crítica de sua (In)Eficácia no Desencarceramento e Diminuição nos Custos Estatais – Estigma e Ressocialização: a Realidade da Monitoração Eletrônica como Prisão a Céu Aberto – Considerações Finais – Referências

Introdução

A monitoração eletrônica criminal, introduzida no Brasil em 2010 pela Lei nº 12.258, tem sido amplamente promovida como uma alternativa ao encarceramento tradicional, prometendo benefícios como a ressocialização dos apenados, a redução de custos estatais com a manutenção de presídios e o desencarceramento (Brasil, 2010). No entanto, há uma crescente preocupação de que, em vez de cumprir esses objetivos, a monitoração eletrônica possa estar funcionando como uma extensão do sistema carcerário, criando uma espécie de “prisão a céu aberto” para os monitorados.

Foucault (2022), ao discutir a “falência” do sistema prisional, já alertava que talvez o sistema não estivesse propriamente falido, mas sim cumprindo integralmente a finalidade para a qual foi criado, ou seja, funcionar como um local de descarte de indivíduos indesejados. Nesse contexto, situa-se o sistema prisional brasileiro, que teve sua falência reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, que considerou o sistema imerso em um “estado de coisas inconstitucional” (Brasil, 2023).

Segundo o Relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais, no final de 2023, o Brasil atingiu uma população carcerária de 851.493 pessoas, das quais 100.755 estavam sendo monitoradas eletronicamente (SENAPPEN, 2023). Os problemas carcerários persistem, apresentando condições indignas de subsistência humana, como falta de oportunidades, condições precárias de higiene, alimentação, saúde, lazer e trabalho. Além disso, a monitoração eletrônica também não tem cumprido efetivamente a função para a qual foi criada, falhando em proporcionar uma alternativa viável ao encarceramento tradicional. Tanto no contexto carcerário quanto no ambiente

extramuros, portanto, há um grande espaço de refração entre a dimensão que programa a atuação do sistema penal e a sua dimensão operacional.

Diante dessas informações preliminares, o problema de pesquisa deste estudo pode ser sintetizado no seguinte questionamento: em que medida a tornozeleira eletrônica, diante das dinâmicas observadas na sua utilização no contexto brasileiro, deixa de ser uma alternativa ao encarceramento e se transforma em uma prisão a céu aberto? A questão central é entender se a prática de monitoramento eletrônico efetivamente contribui para a integração social e a redução de custos do sistema punitivo, ou se, pelo contrário, perpetua o estigma⁴ e as restrições associadas à privação de liberdade.

A justificativa para esta pesquisa reside na observação de que a monitoração eletrônica, em muitos casos, não cumpre sua finalidade declarada de ressocializar os indivíduos, diminuir os custos estatais e promover o desencarceramento. Em vez disso, ela pode aumentar o controle e a vigilância sobre os monitorados, sem oferecer o suporte necessário para sua efetiva integração à sociedade. Assim, investigar a (in)eficácia da monitoração eletrônica é crucial para entender se ela pode ser considerada uma alternativa ao cárcere ou uma mera extensão dele a partir de um suporte tecnológico.

Tem-se como objetivo geral avaliar se a monitoração eletrônica de pessoas pode ser considerada uma alternativa viável ao cárcere no Brasil. Para atingir este objetivo, dois objetivos específicos foram definidos e se refletem na estrutura do trabalho em duas seções principais: a) analisar se a monitoração eletrônica é eficaz em termos de desencarceramento e diminuição dos gastos no sistema prisional; b) analisar depoimentos de indivíduos monitorados para verificar se a monitoração eletrônica pode ser compreendida como uma alternativa ao cárcere.

O estudo parte da hipótese de que a monitoração eletrônica não cumpre adequadamente suas funções declaradas de ressocialização, redução de custos e desencarceramento, sendo considerada uma prisão a céu aberto. Para testar esta hipótese, serão analisados depoimentos⁵ de indivíduos monitorados, bem como dados quantitativos referentes aos custos e às taxas de encarceramento. Este estudo buscará, assim, fornecer uma compreensão mais aprofundada sobre a eficácia da monitoração eletrônica e suas reais implicações para o sistema de justiça criminal.

O método de abordagem adotado foi o hipotético-dedutivo, que envolve um conjunto de análises baseadas em conjecturas formuladas para explicar as dificuldades na resolução de um problema específico de pesquisa. Esse método visa enunciar claramente o problema e examinar criticamente as soluções possíveis (Marconi; Lakatos, 2022). Os procedimentos adotados incluem a seleção da bibliografia que constitui o referencial teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, leitura e reflexão, com o objetivo de alcançar possíveis respostas ao problema proposto. A pesquisa foi conduzida a partir do levantamento de produções científicas (livros, artigos científicos publicados em periódicos, relatórios de pesquisa, teses e dissertações) e da legislação/regulação já existente sobre o tema.

Monitoração Eletrônica: uma Análise Crítica de sua (In)Eficácia no Desencarceramento e Diminuição nos Custos Estatais

A monitoração eletrônica de pessoas foi introduzida no Brasil como uma alternativa ao sistema prisional, que enfrenta problemas de sucateamento e falência desde sua concepção. Alguns autores consideram essa técnica de controle penal uma espécie de “panóptico digital”, pois exerce uma vigilância sobre os indivíduos monitorados que é significativamente mais intensa do que o olhar humano do método tradicional proposto por Bentham (1971)⁶.

A perspectiva do sistema prisional, de acordo com as funções declaradas, deve centrar-se na ressocialização desde o início da pena, promovendo a conscientização do apenado sobre a possibilidade de um novo começo. Isso exige uma equipe multidisciplinar capacitada para fortalecer a identidade do indivíduo como ser humano e cidadão, sujeito de direitos e deveres. O cárcere funciona como o termômetro mais preciso da humanização da sociedade, indicando que, quanto melhor o tratamento dispensado aos membros menos privilegiados do grupo social, mais humana será a sociedade a que pertencemos (MELLO, 2019, p. 124).

O sistema prisional enfrenta inúmeras críticas, principalmente em relação às condições desumanas de encarceramento, superlotação, violência e a ineficácia na ressocialização dos apenados. Essas deficiências comprometem a dignidade dos indivíduos e não conseguem oferecer um caminho real para a reintegração social. Além

disso, o ambiente carcerário frequentemente perpetua ciclos de criminalidade e marginalização.

Diante desse cenário, a proposta de monitoração eletrônica de pessoas, conforme estabelecido pela Lei nº 12.258, surge como uma possível alternativa viável para auxiliar no desencarceramento, permitindo que os indivíduos cumpram suas penas fora do ambiente prisional (Brasil, 2010). A monitoração eletrônica fora apresentada também como uma solução promissora para diminuir os custos associados ao encarceramento. Além disso, esperava-se oferecer aos apenados a oportunidade de manter vínculos familiares e comunitários que facilitassem sua reintegração social.

No entanto, a proposta inicial da monitoração eletrônica está longe de alcançar seu objetivo. Pelo contrário, tem-se observado que ela se configura mais como uma extensão do cárcere do que uma alternativa à prisão (MARCOLLA; WERMUTH, 2023).

Uma das justificativas para essa linha de pensamento é que, apesar do aumento no uso da monitoração eletrônica nos últimos anos, o número de encarcerados no sistema prisional não diminuiu:

Figura 3 – Índice comparativo entre indivíduos presos e monitorados eletronicamente.



Fonte: Produzido pelos autores a partir de dados da SENAPPEN (2023, n. p.).

Outro fator que compromete a alegação de que a monitoração eletrônica é uma alternativa ao cárcere é o fato dela estar sendo aplicada a indivíduos no regime aberto,

sendo que estas pessoas anteriormente tinham outras formas de restrição de direito. A Lei nº 12.258 não previa, originalmente, a possibilidade de monitoração eletrônica no regime aberto, entretanto, essa era uma prática rotineira no judiciário (Brasil, 2010).

Segundo Zackseski (2021, p. 1316), há uma contradição entre os objetivos do regime aberto e o uso da monitoração eletrônica nessa modalidade. O regime aberto tem como finalidade promover a autodisciplina e o desenvolvimento do senso de responsabilidade⁷ do indivíduo. No entanto, a implementação da monitoração eletrônica nesse contexto impõe ao condenado ou investigado um controle estatal mais rigoroso, o que pode comprometer os princípios de autonomia que fundamentam o regime aberto.

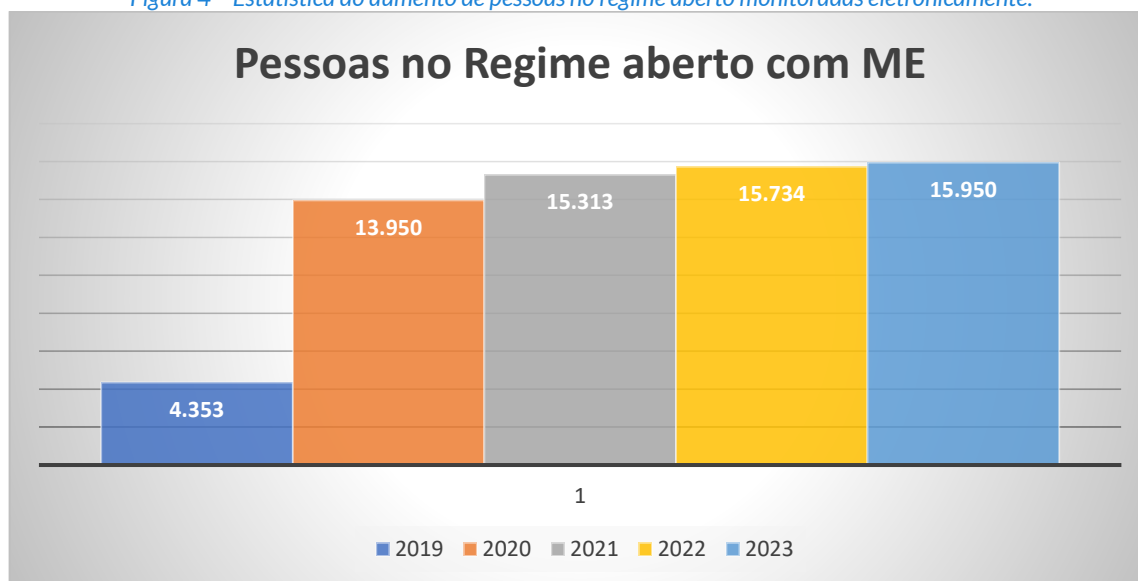
No início de 2024, a ministra Cármen Lúcia, ao julgar o Habeas Corpus (HC) nº 236078/MA, revogou a decisão em que uma magistrada de primeiro grau tinha a prática reiterada de condicionar o regime aberto ao uso da monitoração eletrônica. A ministra argumentou que não há previsão legal para a utilização da monitoração eletrônica no regime aberto, além de essa prática ser estigmatizante e prejudicar a reinserção social. Ela também destacou que o Juízo da Execução Penal de Imperatriz/MA adotava tal procedimento exclusivamente para “manter o controle sobre o cumprimento da pena”, enfatizando que a imposição do uso de tornozeleira eletrônica no caso em questão “configura uma medida exagerada, que impede a progressiva reintegração do apenado à sociedade, ferindo a individualização da pena, especialmente porque não existem motivos para a imposição de tamanha restrição” (Brasil, 2024b).

Apesar da percepção humanitária da ministra Cármen Lúcia, em abril de 2024, foi aprovada a Lei nº 14.843. Esta lei, além de restringir o benefício da saída temporária para indivíduos condenados por crimes hediondos, legitimou a aplicação da monitoração eletrônica para aqueles que cumprem pena no regime aberto. Com essa nova normativa, o regime aberto, que originalmente tinha como objetivo readaptar e reintegrar o indivíduo à sociedade, agora marca corpos livres e os mantém sob vigilância constante através da monitoração eletrônica (Brasil, 2024a).

Conforme evidenciado no gráfico a seguir, a prática de monitorar pessoas no regime aberto já vinha se consolidando como uma rotina de vigilância:

Figura 2. Estatística do aumento de pessoas no regime aberto monitoradas eletronicamente.

Figura 4 – Estatística do aumento de pessoas no regime aberto monitoradas eletronicamente.



Fonte: Produzido pelos autores a partir de dados estatísticos da SENAPPEN (2023, n. p.).

O argumento de que a monitoração eletrônica seria uma alternativa mais viável economicamente também é afetado pela nova legislação, pois indivíduos que anteriormente teriam outras restrições diversas da prisão, as quais não necessitavam de custos estatais, estão sendo monitorados eletronicamente. De acordo com relatório da SENAPPEN (2023, n. p.) um indivíduo preso custa em média R\$ 2.173,71 (dois mil, cento e setenta e três reais e setenta e um centavos) por mês, enquanto um indivíduo em monitoração eletrônica custa em média R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao mês.

Conforme demonstrado no gráfico anteriormente apresentado, o regime aberto conta atualmente com 15.950 indivíduos monitorados eletronicamente (SENAPPEN, 2023), gerando um custo mensal de R\$ 3.987.500,00 (três milhões novecentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais). Ao analisar essa situação sob a perspectiva de que esses indivíduos poderiam estar cumprindo suas penas com outra medida diversa da prisão, evitar-se-ia um custo anual adicional de R\$ 47.850.000,00 (quarenta e sete milhões oitocentos e cinquenta mil reais). Portanto, a monitoração eletrônica de pessoas, da forma como vem sendo utilizada, não apenas serve como uma ferramenta de vigilância constante, mas também aumenta os custos estatais, ao invés de reduzi-los.

Além disso, a utilização da monitoração eletrônica em casos nos quais o detento já estaria sendo liberado não aumenta as chances de soltura de presos, nem contribui para a diminuição da população carcerária. Na realidade, o monitoramento eletrônico se tornou, na execução penal, uma extensão do controle por meio da vigilância, uma vez que

se aplica apenas àqueles que já estão fora do sistema prisional (Wermuth; Mori, 2022, p. 58).

De acordo com Wermuth (2023, p. 116), uma das principais críticas ao monitoramento eletrônico é sua habilidade de expandir, de maneira quase ilimitada, a presença do poder punitivo em áreas que anteriormente eram consideradas espaços de liberdade. A complexidade desta questão reside não apenas na disseminação desse controle, mas também no paradoxo de que a sociedade de controle se acostuma com a vigilância constante e a presença de mecanismos sutis de controle na estruturação da vida social.

O crescimento da vigilância eletrônica está intimamente ligado à cultura de controle. No entanto, países como Canadá e Suécia, que parecem menos afetados por esse movimento, também experimentam um aumento na vigilância eletrônica, embora com uma abordagem mais humanitária e ressocializadora. Esses países reconhecem que a ressocialização deve ocorrer fora dos limites das prisões e, conseqüentemente, utilizam a vigilância eletrônica para aumentar o número de libertações (MAGARIÑOS, 2005, p. 77).

Concebida para evitar os efeitos “nefastos da dessocialização do encarceramento, especialmente para acusados/réus primários, facilitando a manutenção dos laços familiares e o exercício de uma atividade profissional” (Wermuth; Prado, 2022, p. 4-5), a monitoração eletrônica pode ter perdido sua finalidade diante da influência do populismo penal contemporâneo.

O populismo penal refere-se à utilização de políticas penais severas e retóricas de combate ao crime como estratégias para ganhar apoio popular, muitas vezes desviando a atenção de problemas sociais mais complexos. Esse fenômeno é caracterizado pela promoção de leis e medidas punitivas rígidas, visando apresentar uma imagem de eficiência e rigor no combate à criminalidade. No entanto, essa abordagem frequentemente ignora as causas estruturais da criminalidade e pode resultar em políticas que exacerbam a marginalização e a desigualdade (PRATT, 2007).

Nesse sentido, a monitoração eletrônica estabelece uma categoria intermediária entre o encarceramento e a liberdade, que pode servir para acalmar os ânimos de grupos que criticam a ausência de medidas efetivas. Essa categoria intermediária tem o potencial de reforçar a função simbólica do Direito Penal,

especialmente no que diz respeito à prevenção geral positiva, uma função que não deve ser subestimada. Ela desempenha um papel central na manutenção dos atuais sistemas de controle e em suas possíveis adaptações ao longo do tempo (ZACKSESKI, 2021, p. 1343).

Para Zaffaroni (2010, p. 126), quando as agências não judiciais percebem uma diminuição de seu poder devido a reformas legais ou jurisprudenciais, o sistema penal, representado pelos meios de comunicação de massa, inicia imediatamente uma campanha de “lei e ordem”. O objetivo dessa campanha é amedrontar a população e gerar protestos públicos, pressionando as agências políticas ou judiciais para evitar qualquer ameaça ao seu poder, muitas vezes associado à obtenção de rendimentos ilícitos.

A instrumentalização do medo e sua politização, evidenciada pelo uso do direito penal como ferramenta política, dissolve a clássica divisão entre a esquerda, favorável à descriminalização, e a direita, defensora da criminalização (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 54). Nesse contexto, o populismo penal ganha força em ambientes marcados por um profundo sentimento de insatisfação popular contra uma ordem percebida como dominada por elites que monopolizam poder, propriedade, inovação e riqueza. Esse fenômeno pode ser entendido como uma dinâmica política particular, caracterizada por tensões entre as elites e a população em geral.

Neste caso, o populismo penal serve como ferramenta de manobra política das massas, pois explora o medo e a insegurança da população para obter capital político. Governantes e partidos políticos utilizam discursos inflamados sobre segurança pública e criminalidade para mobilizar o apoio popular, prometendo medidas duras contra o crime e criando a impressão de que estão protegendo a sociedade (PRATT, 2007). Esse tipo de discurso, em especial no caso da legitimação da utilização da monitoração eletrônica em indivíduos que estão no regime aberto, só reafirma a necessidade estatal em controlar certos grupos sociais para demonstrar uma “falsa” sensação de segurança ao eleitorado.

Numa perspectiva foucaultiana, tal fenômeno pode ser considerado uma expressão da biopolítica, por meio da qual o Estado, através de suas instituições, regula e supervisiona determinados grupos sociais. Segundo o autor, essas medidas de controle individual fazem “parte das disciplinas do corpo: adestramento, intensificação e

distribuição das forças, ajustamento e economia das energias” (FOUCAULT, 2014, p. 157).

O indivíduo monitorado eletronicamente, conforme será discutido mais detalhadamente posteriormente, é percebido pela sociedade como um inimigo identificado que precisa ser combatido. Nesse contexto, tais indivíduos não possuem a credibilidade social necessária para viverem normalmente em liberdade e são sujeitos a uma vigilância constante.

Christie (1998) alertou sobre o crescente mercado de controle do crime, que transforma a sociedade em uma espécie de prisão a céu aberto. O autor redireciona a análise criminológica, tradicionalmente focada no fenômeno criminoso, para os perigos inerentes ao aparato de controle direcionado contra o crime. Do ponto de vista da indústria de sistemas eletrônicos de segurança, o monitoramento eletrônico de presos contribui para a expansão ilimitada da rede punitiva, operando nas ambiguidades entre o regime aberto e o regime fechado (CAMPELLO, 2019, p. 22).

Ademais, o sistema de monitoramento eletrônico leva à “coisificação” da pessoa, transformando o indivíduo em um objeto controlado pelo Estado e violando seus direitos como cidadão. De acordo com essa perspectiva, o ser humano deixa de ser tratado como uma pessoa e passa a ser visto como um objeto sob vigilância estatal, semelhante ao controle de animais em áreas específicas e de proteção ambiental (CAMPELLO, 2019).

A tornozeleira eletrônica pode ser vista como uma forma de “prisão eletrônica”. Magariños (2005, p. 73) argumenta que, embora as paredes físicas desapareçam, o dispositivo serve a uma finalidade ilusória de liberdade, funcionando como uma entidade distinta e heterogênea em relação ao indivíduo.

Além disso, a monitoração eletrônica não oferece mais flexibilidade do que o sistema prisional, conforme será discutido no próximo tópico. O estigma gerado por essa tecnologia impede que os indivíduos vivam normalmente na sociedade sem serem reconhecidos como criminosos. Como afirma Magariños (2005, p. 73), “a vigilância não é o objetivo final; o objetivo é recuperar a confiança no interno”. A partir daí, com a repetição de comportamentos positivos, deve-se proporcionar ao indivíduo a oportunidade de viver em sociedade com dignidade.

Estigma e Ressocialização: a Realidade da Monitoração Eletrônica como Prisão a Céu Aberto

Uma das principais críticas à monitoração eletrônica de pessoas é seu caráter estigmatizante. O indivíduo monitorado eletronicamente carrega em seu corpo a “marca” do crime, identificando-o como criminoso perante a sociedade. Segundo Goffman (2017), certas características ou marcas possuem um significado simbólico na comunicação social não verbal, expressa pelo próprio corpo.

Para o autor, independentemente da vontade do indivíduo, seu corpo se comunica constantemente, seja pela maneira como está vestido, sua postura, expressão facial ou gestos (NIZET; RIGAUX, 2016). É na interação social que o indivíduo se confronta com o outro, tornando-se vulnerável. Durante essas interações, o indivíduo pode sentir embaraço, rejeição, humilhação e vergonha, especialmente quando sua condição de monitorado é exposta.

Um indivíduo monitorado eletronicamente sofre estigmatização devido ao dispositivo tecnológico em seu corpo, que o identifica como alguém que cometeu um desvio social. A tornozeleira eletrônica torna-se uma “marca” que sinaliza à sociedade que esse indivíduo deve ser evitado. Esse tipo de identificação tem raízes históricas profundas; na Antiguidade, criminosos e escravos eram marcados com ferro quente, e grupos como judeus, prostitutas e leprosos eram obrigados a usar roupas ou símbolos distintos para informar à população que deveriam ser isolados (RICHARDS, 1993).

Tal estigma representa uma marca, um símbolo da indignidade do indivíduo enquanto pessoa de direitos. Para Campelo (2019, p. 36), o sistema de controle eletrônico promove um “desmantelamento do indivíduo, transformando-o em uma peça, fragmento ou ponto de junção dentro da composição sociotécnica que constitui o dispositivo de monitoramento, o qual necessita de seu corpo como feixe de ligação e conexão do circuito”.

Karam (2007) argumenta que a monitoração eletrônica pode resultar em um retorno ao Estado totalitário, transformando a própria sociedade em uma prisão. Isso ocorreria devido à proliferação de medidas de vigilância pessoal que violam completamente a liberdade individual e a privacidade dos cidadãos. Além disso, alguns pesquisadores⁸ apontam que o uso do dispositivo pelos condenados causaria

discriminação social, uma vez que eles seriam obrigados a portar uma marca visível que os identificaria como criminosos.

Embora o monitoramento eletrônico tenha como objetivo desencarcerar os indivíduos e permitir que mantenham sua dignidade, na realidade, ele representa uma ampliação das malhas punitivas do sistema penal. Este sistema, em vez de promover a reintegração social, perpetua a violação dos direitos individuais, mantendo os indivíduos sob constante vigilância e controle.

A implementação do monitoramento eletrônico não elimina os problemas estruturais do encarceramento, mas os transfere para um novo contexto, no qual a vigilância contínua e a estigmatização associada ao uso da tornozeleira eletrônica intensificam a exclusão social e as restrições à liberdade. Dessa forma, o monitoramento eletrônico contribui para a manutenção do estado atual de violência aos direitos individuais, ao invés de proporcionar uma verdadeira alternativa humanizadora ao encarceramento tradicional (PANDOLFO, 2012, p. 29).

Campello (2019, p. 179) afirma que uma das consequências do uso da tornozeleira eletrônica é a “potencialização das capacidades de controle do sistema penal”. À medida que a penalidade não se aplica apenas aos indivíduos presos, mas também aos que circulam em liberdade, o controle penal ultrapassa seus limites tradicionais. Isso faz com que a própria vida social seja permeada pela presença do sistema penal, de modo que as formas de controle se confundem com a própria existência da liberdade, criando uma vigilância contínua sobre todos os aspectos da vida dos monitorados.

A intensificação do sofrimento causado pela monitoração eletrônica reside no fato de que, em nenhum momento, o indivíduo pode escapar da prisão de si mesmo. Na dicotomia entre maximização da liberdade e fortalecimento do controle, a monitoração eletrônica tem mostrado uma clara inclinação para o segundo caminho, transformando-se efetivamente em uma “prisão a céu aberto” (MORI; WERMUTH, 2021, p. 191).

Embora a monitoração eletrônica possa parecer uma alternativa melhor ao encarceramento, é fundamental analisar ambas as técnicas penais de forma distinta, considerando suas peculiaridades e impactos sobre o indivíduo. A monitoração eletrônica se transforma em uma “prisão a céu aberto” quando impede o usuário de ter

uma vida digna, atuando como uma ferramenta de controle e identificação da criminalidade.

Nesse sentido, a experiência relatada por um indivíduo monitorado ilustra essa realidade: ao ser “beneficiado” com a utilização da tornozeleira eletrônica, ele inicialmente acreditou que não carregaria mais a “prisão dentro de si”:

Algumas coisas mudaram sim, mas permaneci preso. Não são prisões simbólicas, imaginárias ou fictícias. É uma prisão. Não há porque tratar o termo em complexidades. Meu direito de ir e vir ainda está sob o controle do Estado. Pensavam que por eu estar no extramuro eu já estivesse solto. Agora, em Prisão Albergue Domiciliar acham a mesma coisa. Só posso sair de casa após 06:00 e tenho que retornar até 20:00. Eventuais atrasos acarretam faltas disciplinares. Fim de semana, nada de ir até a padaria da esquina, é casa e pronto. Sim, é muito melhor correr pra chegar no horário em casa. Antes era correr pra chegar na cadeia. Sim, é muito melhor encarar o BRT e o trem contradizendo a lei da física quanto a corpos e espaços no mesmo lugar, devido à lotação, do que encarar um transporte do SOESEAP te levando pro fórum. Sim!!!! Muita coisa aconteceu. Mas não há que negar, preso será sempre preso. Seja por algemas, cadeados, trancas e celas, ou por fios, GPS, e varanda de casa. Se há limitação de trânsito por obrigatoriedade do Estado, não posso negar [...] Ainda estou preso. Mas há de terminar, avanços consideráveis aconteceram. Mas meu ponto de referência não é Gericinó. Meu ponto de referência é a liberdade. Então se eu olhar pra Bangu, eu pareço estar solto, mas se eu olhar pra vida.... Sim eu ainda estou preso! (Mello, 2019, p. 126).

O depoimento do monitorado reforça a ideia de que a monitoração eletrônica é, na verdade, uma forma de prisão eletrônica ou uma “prisão a céu aberto”. Seu direito de ir e vir permanece sob o controle do Estado. As restrições de horário e as penalidades por atrasos são evidências de que a liberdade é apenas aparente. No fim de semana, ele não pode sequer ir à padaria da esquina, o que demonstra que a vigilância contínua imposta pela tornozeleira eletrônica limita sua intimidade pessoal e liberdade. Assim, mesmo fora das celas físicas, ele permanece confinado por fios e pelo sistema de GPS em sua casa, evidenciando que a monitoração eletrônica perpetua a condição de aprisionamento. Portanto, a noção de liberdade sob monitoração eletrônica é ilusória, configurando-se como uma extensão do controle penal tradicional.

A principal diferença entre o cárcere e a monitoração eletrônica é a aparência superficial de liberdade. O indivíduo monitorado pode acreditar que está livre e desfrutando de uma liberdade de movimento aparente, mas o Estado pode estar ainda mais presente em sua vida do que no caso do encarceramento. Dessa forma, a monitoração eletrônica compromete a liberdade ao restringir a intimidade pessoal, que

é o núcleo central da personalidade humana e fundamental para seu desenvolvimento livre (MAGARIÑOS, 2007, p. 104).

Tanto a monitoração eletrônica, ou “cárcere eletrônico”, quanto o encarceramento visam restringir a liberdade dos indivíduos. No entanto, enquanto o cárcere tradicional utiliza a coação física, a monitoração eletrônica exerce uma forma de coação predominantemente mental. Afirmar que o cárcere físico afeta apenas a liberdade e o cárcere eletrônico afeta somente a intimidade é uma simplificação grosseira (MAGARIÑOS, 2007, p. 104).

A vigilância constante imposta pela monitoração eletrônica faz com que os indivíduos se sintam perpetuamente observados. Esse fenômeno resulta da presença simbólica da instituição prisional representada pelo dispositivo tecnológico acoplado à perna do monitorado. Em uma entrevista conduzida por Nellis (2009), um monitorado descreve a sensação de vigilância incessante em todos os aspectos de sua vida cotidiana:

Embora eu não saiba nada sobre meus controladores invisíveis, eles aparentam saber mais sobre mim do que eu mesmo posso imaginar. Eu sinto a presença invisível deles na minha casa, quase como fantasmas, me observando e me vigiando. Foi como se eu tivesse perdido a privacidade até dos meus pensamentos, como se eles pudessem ver através de mim também. É como se uma parte do meu ser mais profundo se tornasse visível por estranhos. E me senti transparente, despido. Não saber exatamente o que eles sabiam ou não era inquietante demais. Era como estar em frente a um espelho de uma face; meus movimentos eram gravados por eles, mas eu não tinha acesso aos registros deles da minha vida. Eu tinha que admitir que eles sabiam todas as minhas faltas. Eu fui forçado a aceitar a superioridade deles e também querendo ou não enfrentar as consequências de minhas atitudes. Minha vida estava nas minhas próprias mãos. Eu tinha que ser responsável por mim mesmo (Nellis, 2009, n.p., tradução nossa).

O depoimento ilustra claramente como a monitoração eletrônica produz uma espécie de cárcere simbólico, por meio do qual a vigilância constante e invisível transforma a vida do monitorado em um campo de observação incessante. Conforme descrito, o indivíduo se sente vigiado em todos os aspectos de sua existência, perdendo a privacidade até de seus pensamentos mais íntimos. Essa presença invisível, que aparenta conhecer mais sobre o monitorado do que ele próprio, cria um ambiente de transparência forçada e desnuda sua vida privada.

Bourdieu (2022) descreve o poder simbólico como uma forma de dominação que se exerce através da internalização das normas e expectativas impostas por uma autoridade invisível, levando os indivíduos a conformarem-se com as estruturas de

poder sem questioná-las. No contexto da monitoração eletrônica, esse poder simbólico de dominação é evidente. Os indivíduos monitorados são forçados a internalizar a presença e a autoridade de seus controladores invisíveis, aceitando sua superioridade e ajustando seus comportamentos de acordo com as normas impostas. A monitoração eletrônica, portanto, não apenas restringe a liberdade física, mas também impõe um controle mental e emocional, configurando um “cárcere simbólico” onde a presença da autoridade é constantemente sentida, ainda que nunca vista.

Dessa forma, a monitoração eletrônica transforma a máxima “minha casa é meu castelo” em “minha casa é minha prisão”, implicando uma prisionalização do espaço privado. Isso enfraquece a proteção do domicílio ao convertê-lo em um local de cumprimento de pena, configurando uma espécie de cárcere domiciliar. Além disso, a sofisticação técnica que permite a localização constante do indivíduo via GPS cria uma prisão virtual e móvel, resultando em uma prisionalização global do espaço público (CORREIA JUNIOR, 2012, p. 212).

Fonseca (1999, p. 35) também observa uma reapropriação do corpo pela pena por meio do uso de tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas, que podem gerar a estigmatização do usuário. Essa prática seria “o retorno, sob véus diáfanos, do ferrete infamante”, substituindo um estigma por outro.

Um estudo realizado pela Defensoria Pública do Paraná (2023, n. p.), focado no estigma associado à monitoração eletrônica, revelou que a tornozeleira eletrônica é um grande obstáculo para a integração social e para a concessão de emprego formal desses indivíduos. Resultados semelhantes também foram diagnosticados pelo Conselho Nacional de Justiça *et al.* (2023):

[...] 47% das pessoas monitoradas foram abordadas pela polícia após o início da monitoração. Com relação a esta questão existe grande variação entre as cidades pesquisadas. Em algumas cidades, esta abordagem é menos comum e não foi qualificada como violenta pelos participantes (Belo Horizonte e Recife). Em Palmas, quando questionados a respeito da ocorrência de abordagem policial, os entrevistados negaram esta ocorrência. Em outras cidades quando questionados a respeito, os entrevistados relataram ter sido mais abordados pela polícia (Cuiabá, Fortaleza, Belém, Goiânia) e quase sempre, com o emprego de violência física e ameaça segundo, principalmente os entrevistados em Cuiabá. Na cidade de Belém também chamou atenção o relato da presença de milícias atuando em algumas comunidades. Alguns entrevistados relataram que o uso da tornozeleira os torna vulneráveis à ação destas milícias que os

identificando como pessoas acusadas ou condenadas pelo cometimento de algum ilícito, os transformariam em alvos de violência. Algumas abordagens realizadas pela polícia no domicílio criaram tamanho constrangimento e humilhação que levaram à mudança de bairro. Outras realizadas no local de trabalho tiveram como desfecho a perda do emprego.

Um dos motivos mais mencionados nas entrevistas foi a percepção de que a monitoração eletrônica constitui uma punição adicional devido ao preconceito e ao estigma associados. Esse estigma resulta em dificuldades significativas para ingressar no mercado de trabalho e provoca constrangimentos na frequência escolar e no acesso a estabelecimentos comerciais e serviços de saúde (Conselho Nacional de Justiça *et al.*, 2023, p. 47).

De acordo com entrevistas realizadas por Chini (2024, p. 122), a monitoração eletrônica não apenas impede que o indivíduo seja contratado, mas também o coloca em uma situação de subemprego, onde ele recebe uma remuneração muito inferior ao salário mínimo necessário para sua subsistência:

Fernando, por sua vez, relata que não consegue “arrumar um bom serviço” porque “quando o pessoal vê a tornozeleira... a porta já se fecha”. Depois de sair de um convênio entre o Estabelecimento Prisional e a Prefeitura do Município (no qual os apenados trabalham com a limpeza das ruas), Fernando não conseguiu outro emprego. Ele refere que acabou saindo, pois não conseguia sustentar a família com o valor pago: “setecentos pila... O que a senhora faz com setecentos pila?”. Para sustentar a família, mesmo estando em regime aberto, Fernando preferiria pernoitar no presídio, mas poder trabalhar “onde eu conseguisse um serviço pra ganhar um valor digno... Do que tá com isso aqui e vê meus filho passar fome”.

Ademais, o estigma associado à monitoração eletrônica afeta não apenas os indivíduos monitorados, mas também suas famílias⁹. Isso é evidenciado pelo relato de uma mulher submetida à monitoração eletrônica:

Quando cheguei em Itaperuna e estava esperando o ônibus para ir pra casa, uma viatura da polícia, com os policiais que me prenderam me viu. Um deles me perguntou assim, me olhando de cima: ‘O que você está fazendo aqui? Já está solta?’ Eu disse: pra você ver, você não disse que eu ia ficar mofando e ter meu filho dentro da cadeia. ‘Você tá morando aonde? No mesmo lugar?’ Não. Tô morando com meu marido. Aí, eles olharam para minha perna e viram a tornozeleira. Aí um falou para o outro assim: ‘Ela está de tornozeleira. Deixa eu ver seu ofício?’ Tá aqui não. Eu tô chegando de Campos da manutenção. ‘Você deve tá querendo levar uma dura, né?!’ Cheguei mais perto da porta da viatura e falei: cês não fazer isso comigo aqui no meio da rua na frente do meu filho.. não tem cabimento isso! Se vocês quiserem me levar em casa eu pego o ofício e mostro. Eu só não tenho como ir pra casa voando, tô no ponto de ônibus esperando pra ir pra casa. ‘Fica esperta Eva e vai direto pra casa, estou

de olho em você. Se te pegar na rua denovo não vou te dar essa colher de chá não. Vou te levar pra delegacia'. Nessa hora eu me senti um nada. Foi constrangedor porque meu filho ficou tão nervoso que ele urinou na roupa e depois porque as pessoas em volta ouviram o que ele falou e depois elas ficaram me julgando pelo olhar. Foi horrível aquele dia e o ônibus não chegava (Carvalho, 2006, p. 118-119, grifo nosso).

O depoimento evidencia a estigmatização indireta causada pela monitoração eletrônica, afetando profundamente o filho da monitorada. Ao ser abordada por policiais que a reconheceram por estar usando tornozeleira eletrônica, a mulher foi questionada e humilhada publicamente. A presença da tornozeleira eletrônica serviu como um símbolo visível de criminalidade, levando a polícia e a sociedade a julgarem que ela não era digna de liberdade e, portanto, não deveria estar circulando em público. Essa percepção resultou em uma abordagem desrespeitosa e ameaçadora, na qual a mulher foi tratada com desconfiança e intimidação.

O impacto sobre seu filho foi imediato e traumático, evidenciado pelo nervosismo extremo que o levou a urinar na roupa. Além disso, a reação das pessoas ao redor, que passaram a julgá-la através de olhares críticos, agravou ainda mais a situação. Esse episódio ilustra como a monitoração eletrônica, ao invés de facilitar a reintegração social, perpetua a marginalização e a humilhação, afetando não apenas os monitorados, mas também seus familiares, que se tornam vítimas indiretas do estigma social associado ao dispositivo (CARVALHIDO, 2006, p. 118-119).

Entretanto, a simples antecipação dessas situações pode levar os indivíduos a esquematizar suas rotinas para evitar contatos sociais. Esse esforço será maior e terá consequências mais graves para os estigmatizados. Sem o retorno saudável da convivência social cotidiana, esses indivíduos tendem a se isolar, tornando-se mais desconfiados, deprimidos, hostis, confusos e ansiosos. Quando ocorre o encontro entre indivíduos considerados normais e estigmatizados que tentam manter uma conversação, ambos enfrentam diretamente as causas e efeitos do estigma (GOFFMAN, 2017).

Goffman (2017) observa que, com base nessas interações, os indivíduos normais criam estereótipos que têm um grande efeito de descrédito. Esses estereótipos formam preconceções que estabelecem exigências e expectativas normativas, categorizando a sociedade. Dentro dessa perspectiva, os indivíduos monitorados são estereotipados,

pois carregam e exteriorizam sua pena. As tornozeleiras de monitoramento eletrônico não deixam de ser uma marca, um símbolo que revela a origem do cidadão.

Do ponto de vista dogmático, o estudo da monitoração eletrônica é frequentemente abordado como uma alternativa à pena privativa de liberdade (CORREIA JUNIOR, 2012). No entanto, essa modalidade não pode ser considerada uma verdadeira alternativa se provoca efeitos prisionais iguais ou até mais graves. Um indivíduo encarcerado possui restrições de liberdade e direitos dentro do sistema prisional, mas tem garantias básicas como alimentação, saúde, educação e descanso. Por outro lado, no contexto do cárcere eletrônico extramuros, o indivíduo enfrenta não apenas restrições de liberdade e direitos, mas também a estigmatização associada ao sistema penal. Isso resulta em dificuldades de inserção no mercado de trabalho, obstáculos para acessar o sistema de saúde, limitação de horários e locais que pode frequentar, restrições ao exercício de sua religião.

Dessa forma, a monitoração eletrônica não oferece uma solução adequada, pois amplia os desafios enfrentados pelos monitorados em comparação ao encarceramento tradicional, conforme pode ser observado no depoimento a seguir:

Quando estamos na cadeia fazemos qualquer negócio para sair daquele lugar, inclusive usar esse troço. Mas aqui fora a vida é mais dura e cruel do que lá dentro. Eu não posso sair de casa que fica todo mundo me olhando e comentando, meus filhos estão sendo tratados como eu, um marginal, na escola e eles não têm culpa dos meus erros, minha mulher não consegue emprego e não temos dinheiro para nada. Ela quer me deixar e eu tô levando. Eu preferia estar preso. A tornozeleira é uma coisa que marca a vida da gente, todo mundo tem medo de mim (Carvalhido, 2016, p. 14).

O depoimento colhido por Carvalhido (2016, p. 14) revela que a monitoração eletrônica não é uma alternativa viável ao cárcere, mas sim um dispositivo humilhante que fere a dignidade humana. Embora na prisão os indivíduos estejam dispostos a usar a tornozeleira eletrônica para ganhar a liberdade, a realidade fora das grades pode ser ainda mais dura e cruel. A vigilância constante e a exposição pública fazem com que a pessoa monitorada se torne alvo de olhares e comentários constantes, resultando em um estigma social intenso.

Os filhos do monitorado são estigmatizados na escola, sofrendo por erros que não cometeram, e sua esposa enfrenta dificuldades para conseguir emprego, agravando a situação financeira da família. Esse ambiente opressivo e discriminatório leva o monitorado a preferir a prisão física, onde ao menos não enfrentava o julgamento

constante da sociedade. A tornozeleira eletrônica se torna uma marca indelével na vida dessas pessoas, gerando medo e isolamento, e demonstrando que, ao invés de oferecer uma alternativa humanizadora ao encarceramento, ela perpetua e intensifica a exclusão social e a degradação da dignidade humana.

Karam (2007), uma das principais opositoras ao monitoramento eletrônico, argumenta que esse método representa uma invasão à privacidade do indivíduo, o que é inconcebível à luz do princípio da dignidade humana. A autora critica os defensores do monitoramento eletrônico, afirmando que este é apenas uma tentativa de expandir o controle estatal e que as supostas vantagens são falaciosas, pois não eliminam o sofrimento associado ao encarceramento. Correia Junior (2012, p. 212) reforça essa visão ao questionar se o monitoramento eletrônico ultrapassa os limites mínimos de restrição à dignidade humana, impondo uma condição vexatória ao estigmatizar o indivíduo como um delinquente condenado.

A exposição pública do monitorado, identificado por um dispositivo que o marca como criminoso, traz consigo uma sensação persecutória constante. Campello (2019, p. 49) observa que a prisão se desterritorializa e se virtualiza através de sistemas telemáticos de localização, reterritorializando-se nos espaços que o monitorado frequenta, como seu trabalho, bairro e casa. Essa casa-prisão é formada pelos próprios movimentos do prisioneiro, que, embora não confinado fisicamente, vive em um isolamento induzido pelo dispositivo de monitoramento.

Nesse contexto, Campello (2019, p. 50) explica que a imposição de limites físicos já não é necessária para estabelecer a condição de prisioneiro. O conceito de *dentro* e *fora* atinge uma indiferenciação, onde as muralhas do espaço penal são substituídas pela presença constante do dispositivo no corpo do apenado. O monitorado torna-se seu próprio carcereiro, orientado por uma lógica utilitária que perpetua o risco e a regressão penal. Assim, uma nova individualidade criminosa é construída, suprimindo a distinção entre o corpo e a prisão do corpo.

Os resultados indicam que o monitoramento eletrônico exerce impactos negativos significativos na vida familiar e nas relações sociais dos monitorados, prejudicando a função de ressocialização proporcionada pela convivência com a família e a sociedade. A partir dos depoimentos apresentados neste tópico e das pesquisas especializadas sobre o assunto, é possível constatar que a monitoração eletrônica não

cumpra sua função ressocializadora. Pelo contrário, ela se torna uma extensão do cárcere, ao manter a vigilância constante e estigmatizar os indivíduos, que deveriam estar sujeitos a outras formas de restrição de direitos, distintas da monitoração.

Considerações Finais

Esta pesquisa teve como objetivo avaliar se a monitoração eletrônica cumpre a finalidade para a qual foi criada ou se pode ser considerada uma prisão a céu aberto. Para isso, a análise foi conduzida com base em três aspectos principais: desencarceramento, redução de custos e reinserção social.

Primeiramente, ficou evidenciado que a monitoração eletrônica não tem alcançado a finalidade de diminuir o encarceramento no Brasil. A adoção de um sistema de vigilância constante contribui para a falta de credibilidade dos indivíduos monitorados, o que, por sua vez, leva ao crescimento paralelo tanto do sistema carcerário quanto da monitoração eletrônica. Esse cenário indica que a monitoração eletrônica não tem sido eficaz em promover o desencarceramento.

Além disso, a pesquisa revelou que, ao contrário da expectativa de redução de custos, a monitoração eletrônica tem gerado despesas significativas. A utilização excessiva do aparato tecnológico, especialmente com a inclusão da monitoração eletrônica ao regime aberto, como legitimado pela Lei nº 14.843/24, tem causado um desfalque ao erário público de mais de 47 milhões de reais. Portanto, a monitoração eletrônica não cumpre o objetivo de ser uma solução econômica para o sistema penitenciário.

Pode-se afirmar que a introdução da monitoração eletrônica no contexto penal, como alternativa ao encarceramento, está inserida em um cenário ambíguo. Apesar de ser fundamentada em um discurso que demonstra preocupação com as falhas do sistema penal e se apresenta como uma técnica mais humanizada de controle, a monitoração eletrônica também está associada a uma lógica de controle e punição que amplia o poder punitivo. Essa dualidade é evidente nos discursos que justificam a medida com a redução dos custos estatais no exercício do controle penal.

Ademais, o estigma associado ao uso da tornozeleira eletrônica tem se mostrado um obstáculo à reinserção social dos indivíduos monitorados. Em vez de auxiliar na ressocialização, a monitoração eletrônica reforça a identificação dos apenados como

criminosos, perpetuando as restrições e estigmas associados à privação de liberdade. Essa situação transforma a tornozeleira eletrônica em uma extensão do cárcere, criando uma “prisão a céu aberto”.

Portanto, os resultados deste estudo indicam que, nas condições atuais, a monitoração eletrônica não apenas falha em reduzir a população carcerária e os custos associados, mas também compromete a integração social dos indivíduos monitorados, perpetuando o controle e a vigilância sem oferecer o suporte necessário para a ressocialização.

Notas

- ¹ Artigo produzido a partir de pesquisa financiada pelo Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Emergencial de Consolidação Estratégica dos Programas de Pós-Graduação (PPGs) stricto sensu acadêmico com notas 3 e 4 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior (CAPES) – Processo nº. 88887.710405/2022-00.
- ² Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduanda em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. Mestra em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Especialista em Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Universidade de Direito de Coimbra/PT. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque (UNIFEBE). Pesquisadora Capes (Processo nº 88887.710405/2022-00). Membro dos grupos de pesquisa Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização – CONSTINTER (CNPq-FURB) e Estado, Sociedade e Relações Jurídicas Contemporâneas (CNPq-FURB). Membro voluntário do Laboratório de cidadania e estudos em Direitos Humanos (LACEDH).
- ³ Pós-Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (2014). Mestre em Direito pela UNISINOS (2010). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ (2008). Graduado em Direito pela UNIJUÍ (2006). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUÍ. Professor-pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Membro Titular do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS (2022-2024). Coordenador da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas (REDIHPP) e líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Membro da equipe de pesquisadores do Projeto “Direitos Humanos dos Migrantes e dos Refugiados”, vinculado ao Grupo de Investigação Dimensions of Human Rights do Instituto Jurídico Portucalense, da Universidade Portucalense, Porto, Portugal. Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos (UNESC, UNIRITTER, UNIJUÍ, UFMS, PUC-CAMPINAS, UNIT, UNICAP, CESUPA, UFPA).
- ⁴ Parte-se de uma análise do estigma a partir de uma releitura da Teoria do Estigma de Erving Goffman (2017).
- ⁵ Utilizou-se nessa pesquisa depoimentos e vivências de monitorados contidos nas dissertações e teses de Campello (2019); Correa Junior (2012); Carvalhido (2016) e Chini (2024).
- ⁶ O Panóptico de Bentham é um conceito arquitetônico e filosófico desenvolvido pelo filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham no final do século XVIII. O projeto do Panóptico é uma estrutura de prisão projetada para permitir a vigilância constante dos prisioneiros por um único guardião, sem que os prisioneiros saibam quando estão sendo observados.
- ⁷ Previsão normativa do artigo 36 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940).
- ⁸ Marcolla e Wermuth (2023); Campello (2019); Vidal 2014.
- ⁹ Condição reconhecida por Goffman (2017) como estigma indireto.

Referências

BENTHAM, Jeremy. **Panopticon**: or, the inspection-house. Containing the idea of a new principle of construction applicable to any sort of establishment, in which persons of any description are to be kept under inspection, etc. Thomas Byrne, 1791. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=SE5iAAAACAAJ&oi=fnd&pg=PA21&dq=Panopticon%3B+or,+The+Inspection-House&ots=wOmSlwcQOn&sig=ffETvjS9c071jjVhULy6M9-u_Ie#v=onepage&q=Panopticon%3B%20or%2C%20The%20Inspection-House&f=false. Acesso em: 27 maio 2024.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14843.htm#:~:text=L14843&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%207.210,o%20benef%C3%ADcio%20da%20sa%C3%ADda%20tempor%C3%A1ria. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347**. Intimado: União. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 04 de outubro de 2023. **Violação Massiva de Direitos Fundamentais no Sistema Carcerário Brasileiro**. Brasília, Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 236078/MA**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 18 de janeiro de 2024. 2024 b. Brasília, 23 jan. 2024b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1486710/false>. Acesso em: 09 jun. 2024.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. 2019. 207 f. Tese. (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/en.php>. Acesso em: 26 maio 2024.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CARVALHIDO, Maria LL. **Histórias de vida, prisão e estigma: o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no Estado do Rio de Janeiro**. 2016. 146 f. Dissertação. (Mestrado em Sociologia Política). Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://uenf.br/posgraduacao/sociologia-politica/wp-content/uploads/sites/9/2013/03/MariaLuizaL.Carvalho-HIST%C3%93RIAS-DE-VIDA-PRIS%C3%83O-E-ESTIGMA-O-USO-DA-TORNOZELEIRA-ELETR%C3%94NICA-POR-MULHERES-NO-ESTADO-DO-RJ.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

CHINI, Mariana. Direitos humanos e proteção de dados pessoais na monitoração eletrônica de pessoas: entre a **tecnologização do humano e a humanização das tecnologias**. 2024. 212 f. Tese. (Doutorado em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Ijuí. Disponível em: https://virtual.unijui.edu.br/Portal/Modulos/modeloInformacoes/?RH5sv44knZhFMK3qARF6zZdE0eF6wpdiPnmCIBzvbmQheewBbzmMnOJ69fkR6sR03flsvDSImqj2lu9RpwJSbQ_IGL_=#. Acesso em: 18 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO PENITENCIÁRIO NACIONAL; CENTRO DE ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Monitoração eletrônica criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica-digital.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. 2012. 285 f. Tese. (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo (USP), São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20062013-132709/en.php>. Acesso em: 28 maio 2024.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGS em estilo ocidental**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ. **Tornozeleira eletrônica: profissionais da DPE-PR avaliam o impacto do estigma social sofrido por pessoas monitoradas**. 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Tornozeleira-eletronica-profissionais-da-DPE-PR-avaliam-o-impacto-do-estigma-social-sofrido>. Acesso em: 26 maio 2024.

DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle: conversações 1972-1990. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Vol. 1. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

FONSECA, António Carlos Duarte. Obrigação de permanência na habitação e monitorização telemática posicional. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, n. 80, p. 83-117, out./dez. 1999.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo, a. 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

MAGARIÑOS, Faustino Gudín Rodríguez. **Cárcel electrónica: bases para la creación del sistema penitenciario del siglo XXI**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

MAGARIÑOS, Faustino Gudín Rodríguez. Prisão eletrônica e sistema penitenciário do século XXI. **Anuário da Faculdade de Direito da Universidade de Alcalá de Henares**, n. 2005, 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/58906562.pdf>. Acesso em: 29 maio 2024.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Indivíduos estigmatizados: uma análise a partir dos impactos causados pelo monitoramento eletrônico de pessoas. In: BÜHRING, Marcia Andrea; SILVA, Rogerio Kuiz Nery da; FACHIN, Zulmar Antonio. **Criminologias e política criminal**. Florianópolis; CONPEDI, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MELLO, Adriana Loriato Citro Vieira de. O monitoramento eletrônico: liberdade vigiada ou estigma que liberta? **Direito em Movimento**, [S.l.], v. 17, n. 1, p. 90-141, jun. 2019. ISSN 2238-7110. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/122>. Acesso em: 14 maio 2024.

NELLIS, Mike. Surveillance and confinement: explaining and understanding the experience of electronically monitored curfews. *European journal of probation*, University of Bucharest, v.1, n.1, p. 41-65, 2009. Disponível em: <http://www.ejprob.ro/uploads_ro/679/mn.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

NIZET, Jean. RIGAUX, Natalie. A sociologia de Erving Goffman: pontos de referências. Tradução: Ana Cristina Arantes Nasser. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

PANDOLFO, Alexandre. Acerca do pensamento criminológico e suas mazelas: sobre “a pena como vingança razoável”, de Eugenio Raúl Zaffaroni. *In*: PRUDENTE, Neemias Moretti; ROSA, Alexandre Morais da. **Monitoramento Eletrônico em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PRATT, John. **Penal populism: key ideas in criminology**. Canada: Routledge, 2007.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média**. Tradução: Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Informações gerais do 14º ciclo**. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwOD>. Acesso em: 15 abr. 2024.

VIDAL, Eduarda de Lima. **Monitoramento eletrônico: aspectos teóricos e práticos**. 2015. 106 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública). Universidade Federal da Bahia, Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17989>. Acesso em: 26 maio 2024.

ZACKSESKI, Cristina. Criminal Policy and Technology: Electronic monitoring in Brazil and Argentina in a comparative perspective. **Oñati Socio-Legal Series**, 11(6), pp. 1330–1364, 2021. DOI: 10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1167. Acesso em: 12 set. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Panorama da monitoração eletrônica de pessoas no contexto latino-americano: uma alternativa ao superencarceramento? *In*: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele; CENSI, Daniel Rubens (Orgs.). **Direitos humanos e democracia: anuário do programa de pós-graduação em direito da UNIJUÍ – 2023**. Ijuí: Unijuí, 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dalladrida. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle? **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 178–199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 16 maio. 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dalladrida. **Monitoração eletrônica de pessoas: a experiência do Rio Grande do Sul**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; PRADO, Cleber Freitas do. (2022). Os serviços de monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal no estado do Rio Grande do Sul: uma alternativa ao superencarceramento? **Revista do instituto de direito constitucional e cidadania**, 7(1), e051. <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v7n1.e051>. Acesso em: 16 maio 2024.

